



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000
Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Agravante: Consórcio Internorte de Transportes
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Des. Marianna Fux

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA LINHA 342 (JARDIM AMÉRICA X CASTELO). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ORDENANDO QUE AS RÉS CUMPRAM, NA LINHA Nº 342 OU OUTRA QUE A SUBSTITUIR, O QUANTITATIVO REGULAMENTAR DETERMINADO PELO PODER PÚBLICO, EMPREGANDO VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SUBMETIDOS À VISTORIAS PELA SMTR E PELO DETRAN, ASSIM COMO CUMPRE OS HORÁRIOS DE SAÍDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. MULTA REDUZIDA, EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO, PARA R\$ 5.000,00. RECURSO DO CONSÓRCIO.

1. Recorrente que responde solidariamente com as concessionárias, porquanto é consórcio formado por diversas empresas, cuja finalidade é a prestação de serviço público de transporte urbano municipal, consoante art. 25 da Lei nº 8.987/95, art. 33, II e V, da Lei nº 8.666/95 e art. 28, §3º, da Lei nº 8.078/90.

Precedentes: **0014374-55.2019.8.19.0000** - **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 05/06/2019 – 17ª CÂMARA CÍVEL. **0012503-24.2018.8.19.0000** - **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 13/02/2019 – 14ª CÂMARA CÍVEL.

2. Da leitura do artigo 300 do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incutir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pela pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.



Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

3. Inquérito civil que apurou irregularidades na linha nº 342 (Jardim América X Castelo), consubstanciadas em insuficiência de coletivos da frota operacional e o descumprimento dos horários determinados pelo poder público, bem como o mau estado de conservação/manutenção dos veículos.

4. Em análise perfunctória, verifica-se que o consórcio agravante não disponibilizava o quantitativo de coletivos da frota operacional determinado pelo poder público, gerando prejuízo aos usuários.

5. Em exame sumário, no que pese a existência de uma única reclamação de consumidor anexada aos autos do inquérito civil, a infração foi verificada pela Secretaria Municipal de Transportes e o agravante autuado, porquanto a linha *sub judice* operava com 15 dos 21 veículos determinados.

6. Processo administrativo instaurado junto à SMTR, que tem como objeto a redução de 5 carros, sendo certo que, caso haja o deferimento, a infração persistirá, na medida em que foi apurada a circulação de, apenas, 15 veículos.

7. O *fumus boni iuris* ficou constatado na fiscalização pelo órgão competente que apurou a irregularidade, e o *periculum in mora*, consubstanciado na essencialidade do serviço e no prejuízo aos inúmeros consumidores que dele necessitam diariamente.

8. Incidência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

9. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000**, em que é **agravante** Consórcio Internorte de Transportes e **agravado** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**.



Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Consórcio Internorte de Transportes contra decisão proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, inicialmente, deferiu a tutela de urgência e, em sede de reconsideração, reduziu a multa, nos seguintes termos (indexadores 87 e 140 dos autos originários):

“Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO PAVUNENSE S.A. e outra, na forma da inicial de fls. 03/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/85. Afirma o Autor que através do Inquérito Civil nº0 002/2019, foram constatadas irregularidades na linha 342 (Jardim América x Castelo), através de reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria do MP, dos relatórios de fiscalizações da SMTR, além das reclamações extraídas do site ‘Reclame Aqui’. Aduz que, em resposta no bojo do IC, a empresa ré negou qualquer irregularidade, esclarecendo que trafega com 100% da frota da referida linha , ao contrário do apurado no procedimento investigatório que destacou insuficiência de coletivos, além do descumprimento dos horários e mau estado de conservação da frota. Aclara que autuou o Consórcio Internorte de Transportes, em que se integra a empresa ré, por conta das reiteradas irregularidades. Acrescenta que, diante da evidente ilegalidade patrocinada pelas Rés, que não se adequam às normas do CDC atinentes à prestação de serviço, o Autor ajuizou a presente ação, a fim de que não haja maiores lesões aos consumidores do que as já constatadas. Por fim requer a tutela de urgência a fim de que seja determinado initio litis às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha n. 342 (Jardim América x Castelo) ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como cumpra os horários de saída, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente. EIS O BREVE RELATO. APRECIO. Conforme previsão constitucional, artigo 175, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. E o significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona. No presente feito, verifica-se que o serviço é prestado de forma precária, estando, pois, presentes os requisitos legais da tutela de urgência conforme



Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

previsto no artigo 300 do CPC. Se verifica a probabilidade do direito, diante das peças do inquérito civil adunadas à inicial e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, está ligado ao prejuízo que sofrem os consumidores, ou seja, concedendo a liminar, evita-se maiores prejuízos a eles. **Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO as que Rés cumpram, NO PRAZO DE 5 DIAS, na linha n. 342 (Jardim América x Castelo) ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como cumpra os horários de saída, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais).** Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2019, às 16horas, na forma do artigo 334, do CPC, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse; prevista no artigo 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação. A audiência será realizada no Beco da Música, 121 - Sala T 06 - Lâmina V - No CEJUSC. **CUMPRA-SE NO PLANTÃO DO DIA 27/05/2019.**” (Grifei)

“Fls. 100/136 - Requerimento do Réu Cuida-se de pleito de reconsideração da tutela concedida, ao argumento de que há processo administrativo em curso para redução da frota, bem como a alusão a diversos fortuitos externos que dificultam a prestação do serviço oferecido pela Ré, como tráfego intenso por conta das obras na principal via pela qual trafega o coletivo (Av. Brasil), bem como depredação de veículos por parte da comunidade. Alternativamente, pretende a redução da multa, por esta ela distanciada do parâmetro aplicado pelo TJRJ. É o relato.



Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

APRECIO. De fato, é notório na cidade do Rio de Janeiro o tráfego intenso na Av. Brasil, o que torna as viagens bem mais demoradas que o normal. E tal se dá especialmente nestes dias, por conta da retomada intensa de obras na pista. Por outro lado, tem-se que tais fatos, por si só, não permitem que este juízo, nesta fase inicial, analise o mérito, pois, a prova a ser produzida pode demonstrar outro cenário. Ainda no que toca à depredação de veículos alegada, não prova há prova nos autos de fato. Entretanto, no que toca à redução do valor da multa, esta pretensão merece prosperar, a fim de estar consentânea àquela aplicada em casos análogos. Dessa forma, **MANTENHO** parcialmente a decisão de fls. 87/89, **REDUZINDO**, entretanto, o valor da multa diária para o caso de descumprimento para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, tem-se que tais fatos, por si só, não permitem que este juízo, nesta fase inicial, analise o mérito, pois, a prova a ser produzida pode demonstrar outro cenário. Ainda no que toca à depredação de veículos alegada, não prova há prova nos autos de fato. Entretanto, no que toca à redução do valor da multa, esta pretensão merece prosperar, a fim de estar consentânea àquela aplicada em casos análogos. **Dessa forma, MANTENHO parcialmente a decisão de fls. 87/89, REDUZINDO, entretanto, o valor da multa diária para o caso de descumprimento para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**” (Grifei)

Em suas razões, a agravante alegou que o inquérito civil foi instaurado com base em uma única reclamação de consumidor. Aduziu que o procurador entendeu que o inquérito deveria ser arquivado, já que a questão da insuficiência da frota havia sido tratada pela SMTR e as demais alegações não restaram demonstradas. Asseverou não ter participado do inquérito civil. Destacou que a operadora da linha comprovou a existência de processo administrativo junto à SMTR para a redução da frota. Apontou a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, além de não ter sido demonstrado o risco ao resultado útil do processo. Salientou que a situação é diferente da afirmada pelo autor, tornando-se necessário o contraditório e a produção de provas.

Argumentou que não responde solidariamente com as empresas consorciadas perante terceiro e também não se confundem, prestando a empresa, individualmente, o serviço de transporte, sendo a única responsável por eventuais danos causados a terceiros. Ressaltou que, em relação ao consórcio, a relação jurídica aplicável é de direito administrativo, de modo que as empresas consorciadas respondem solidariamente somente em relação ao Poder Concedente, consoante art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95. Ponderou que não tem funcionários e ônibus, não tendo como cumprir a determinação, além de ser vetado se envolver em atos de execução do serviço de transporte, sendo certo que é impossível cumprir a obrigação imposta no *decisum*.



Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada. Subsidiariamente, pugnou pela revogação da tutela em seu desfavor, devendo ser cumprida, apenas, pela operadora da linha.

Contrarrazões do agravado em prestígio ao decisum (indexador 37).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela manutenção do da decisão de primeiro grau (indexador 66).

Não assiste razão à agravante.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/15, estabelece os requisitos para sua concessão, que são, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível, nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Em análise perfunctória, verifica-se que o Ministério Público, ora recorrido, instaurou inquérito civil público (nº 002/2019) para apurar irregularidades na linha nº 342 (Jardim América X Castelo), em razão da má prestação do serviço, consubstanciada em insuficiência de coletivos da frota operacional e o descumprimento dos horários determinados pelo poder público, bem como o mau estado de conservação/manutenção dos veículos, o que embasou a ação civil pública.

O Consórcio, ora agravante, sustentou não possuir responsabilidade perante terceiro, considerando que a linha *sub judice* é operada pela empresa Viação Pavunense S.A., não respondendo, de forma solidária, pela prestação do serviço de transporte coletivo.

O usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias definidas como fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, restando evidenciada a relação de consumo entre as partes e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que, contudo, não afasta a incidência da Lei nº 8.987/95, diante de contrato de concessão de serviço público.



Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

O agravante é consórcio formado por diversas empresas, cuja finalidade é a prestação de serviço público de transporte urbano municipal, de modo que a responsabilidade da concessionária para responder pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários e a terceiros se encontra prevista no art. 25¹ da Lei nº 8.987/95, e a solidariedade das empresas integrantes do Consórcio prevista no art. 33², II e V, da Lei n.º 8.666/95, e, ainda, no art. 28, §3⁰³, da Lei n.º 8.078/90.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFERIMENTO DE LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS NO ART. 300 DO NCPD - CONSÓRCIO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INADEQUAÇÃO, INEFICIÊNCIA E INSEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para determinar que as rés, no prazo de 48 horas, empreguem na operação da linha de ônibus 936 (Campo Grande X Cidade Universitária), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, bem como utilize veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão. Evidenciada a relação de consumo entre as partes, a matéria deve ser analisada sob o pálio dos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor, já que o usuário do serviço público de transporte coletivo se enquadra no conceito de consumidor estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e as concessionárias definidas como fornecedoras, na forma do artigo 3º do mesmo diploma, **sendo inequívoca a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do referido consórcio. Presença dos pressupostos elencados no art. 300**

¹ Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

² Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

³ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.





Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

do Novo Código de Processo Civil. A multa objetiva compeler o réu ao cumprimento de uma decisão judicial, não tendo caráter punitivo ou indenizatório. Valor que não se mostra excessivo, uma vez que é necessário para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e para manter o caráter coercitivo da medida. Negado provimento ao recurso.”. (0014374-55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 05/06/2019 – 17ª CÂMARA CÍVEL). (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVEL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE OS RÉUS PRESTEM O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, CUMPRINDO O ITINERÁRIO PREVISTO CONTRATUALMENTE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO QUE CELEBROU O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.** AUSÊNCIA DE VÍCIO DO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 9, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CPC. PLAUSIVIDADE DO DIREITO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DE INEQUIVOCO CONHECIMENTO ACERCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.”. (0012503-24.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 13/02/2019 – 14ª CÂMARA CÍVEL). (Grifei).

Saliente-se, por oportuno, que o agravante não trouxe justificativa de ordem técnica ou legal que inviabilize o cumprimento do comando judicial, de modo que não se sustenta a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta no *decisum*.

Outrossim, em exame sumário, no que pese a existência de uma única reclamação de consumidor anexada aos autos do inquérito civil (indexador 23 – fls. 25 dos autos originários), a infração foi verificada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) e o agravante autuado, em 10/01/19 (indexador 51 – fls. 73/79 dos autos originários), porquanto a linha *sub judice* operava com 15 dos 21 veículos determinados pela Secretaria.

O ato administrativo que reconheceu a infração e autuou a agravante foi exarado pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), gozando, portanto, de presunção de veracidade e legalidade.

Destaca-se que o processo administrativo junto à SMTR (indexador 132 dos autos originários) tem como objeto a redução de 5 carros, sendo certo que, caso haja o deferimento, a infração persistirá, na medida em que foi apurada a circulação de, apenas, 15 veículos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0035876-50.2019.8.19.0000

Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Desta feita, o *fumus boni iuris* ficou constatado na fiscalização pelo órgão competente que apurou a irregularidade, sendo certo que o *periculum in mora* está consubstanciado na essencialidade do serviço e no prejuízo aos inúmeros consumidores que dele necessitam diariamente.

Ademais, na espécie, não se observa perigo de irreversibilidade da medida, considerando que, caso, ao final, reste constatada a ausência de responsabilidade da agravante ou o cumprimento das condições impostas pelo Poder Público, a penalidade será excluída.

Dessa forma, a decisão proferida pelo juízo *a quo* não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam sua reforma, conforme dispõe o verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

Nº. 59 "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.**

Rio de Janeiro, de de 2019.

Desembargadora **Marianna Fux**
Relatora